



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

08

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 10 / 04 / 1997
C	sel. Rubrica

Processo : 10162.001272/96-20

Sessão : 21 de novembro de 1.996

Acórdão : 202-08.903

Recurso : 00569

Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

Interessada : CONVEN CONSÓRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS S/C LTDA.

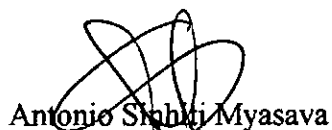
CONSÓRCIO - RECURSO DE OFÍCIO. Somente é cabível recurso de ofício quando o valor exonerado for superior a 150.000 UFIRs, nos termos do art. 34, da Lei nº 70235/72, com nova redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/92. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo BANCO CENTRAL DO BRASIL.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por falta de objeto. Ausência temporária justificada do Conselheiro José de Almeida Coelho.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 1.996


Otto Cristiano de Oliveira Glasner
Presidente


Antonio Sighiti Myasava
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarasio Campelo Borges, Daniel Correa Homem de Carvalho, Osvaldo Tancredo de Oliveira, e José Cabral Garofano.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10162.001272/96-20

Acórdão : 202-08.903

Recurso : 00569

Recorrente : BANCO CENTRAL DO BRASIL

RELATÓRIO

A empresa CONVEM - CONSÓRCIO DE VEÍCULOS NACIONAIS S/C LTDA., com sede em Goiânia-GO, inscrito no CGC sob nº 47.784.913/0001-00, intimado pelo Banco Central do Brasil, pelo Ofício DEBRA/REFIS-I-3-95-/152, pt. 9500433765, de 31/01/95, pelas seguinte irregularidade cometidas:

“venda de elevado número de cotas com deságio ou “desconto”, comprometendo a integridade financeira dos respectivos grupos; e

acolhimento de cheques pré-datados como pagamento das primeiras mensalidades, causando prejuízo às disponibilidades dos grupos.”

O processo correu a revelia, face a não impugnação às infrações aos itens 16, 28 e 30, da Portaria MF nº 190, de 27/10/89, e sujeitas às penalidades previstas no art. 14, da Lei nº 5.768/71, com nova redação dada pelo art. 8º, da Lei nº 7.691/88.

A autoridade de primeira instância, decide pelo arquivamento do processo, face a decretação extrajudicial da administradora.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10162.001272/96-20
Acórdão : 202-08.903

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO SINHITI MYASAVA

O Decreto nº 70235/72, com a alteração introduzida, pelo art. 1º, da Lei nº 8748/92, determina o seguintes:

“Art. 34 - A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I - exonerar o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário de valor total (lançamento principal e decorrentes), atualizado monetariamente na data da decisão, superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) Unidades Fiscais de Referência (UFIR).

II-

§ 1º - O recurso será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º -

Em atenção à Diligência nº 202-01.788, o Banco Central do Brasil, informa que o valor exonerado é de 28.434,20 UFIRs., portanto não cabe Recurso de Ofício, consagrado no art. 34, do Decreto nº 70.235/72, alterado pelo art. 1º, da Lei nº 8.748/92, por faltar-lhe o pressuposto de admissibilidade..

Por esta razão não conheço do recurso.

Sala das sessões, em 21 de novembro de 1.996


ANTONIO SINHITI MYASAVA